LEI 2544, de 27 de Fevereiro de 2018.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiro às Unidades Educacionais Públicas Municipais e revoga a Lei Municipal nº 2534 de 16 de janeiro de 2018, na forma que especifica, e dá outras providências.
(Autoria: Poder Executivo)

THIAGO GIATTI ASSIS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Sistema de Repasse de Recursos Financeiros, denominado **Programa Repasse Dinheiro Direto na Escola (REDDE)**, destinados às Unidades Educacionais Públicas Municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, para o ordenamento e execução de gastos rotineiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Os recursos financeiros a serem repassados são os provenientes do orçamento do Município e de Convênios com a União e Estado, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros será efetuado trimestralmente, de forma direta às Unidades Educacionais da Educação Básica, através de depósito em conta-corrente específica, aberta em banco oficial em nome da Unidade Executora, mediante a apresentação de Plano de Aplicação de Recursos, devidamente aprovado pelo Conselho de Escola da Unidade Educacional.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se Unidade Executora a entidade de direito privado, organizada no âmbito da Unidade Municipal Educacional sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar denominada Associação de Pais e Mestres organizada na forma da Lei, para garantia da participação comunitária na administração escolar.

Artigo 2º - O valor dos recursos a serem repassados será definido observados os seguintes critérios:
I- o número de alunos matriculados na Unidade Escolar, extraído do banco de dados da Secretaria Municipal de Educação, com a data base de 20 de março (20/03) do ano que antecede o repasse do recurso;
II – as etapas de Ensino: Educação Infantil e Ensino Fundamental;
III – a região de localização da Unidade Escolar, com base nos níveis sócio econômicos apresentados pela comunidade.

Artigo 3º - Somente serão autorizadas as despesas necessárias à garantia do funcionamento, melhoria física e pedagógica das Unidades Educacionais Públicas

Municipais, de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos, tais como:
I - aquisição de material de consumo urgente e necessário ao funcionamento da Unidade Educacional (ex.: material de limpeza, material de escritório, material pedagógico);
II - contratação de serviços de manutenção de equipamentos necessários ao funcionamento da unidade educacional;
III - aquisição de materiais e contratação de serviços necessários à implementação de projeto pedagógico e desenvolvimento de atividades educacionais;
IV - aquisição de uniformes de fanfarra, uniformes de coral, fantasias, coletes para jogos e demais itens de vestuário de caráter coletivo;
V - aquisição de material permanente destinado ao aluno, ao seu bem-estar, de segurança ou necessário para a realização de serviços essenciais, cujo montante gasto com bens de mesma categoria não ultrapasse, durante o ano, o limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
VI – despesas necessárias à garantia da segurança do prédio escolar e seus bens ali alocados, assim como contratação de serviços de vigilância;
VII – aquisição de materiais e contratação de serviços para a realização de pequenos reparos necessários á manutenção e conservação da infra-estrutura da unidade educacional;
VIII – construção de casinha de boneca; construção de armários de alvenaria; abertura ou fechamento de vãos; adequação de bancadas de banho; adequação para solário; instalação de toldos fixos para proteção de janelas e portas para acesso ao prédio ou de ligação entre dois blocos do mesmo, desde que com prévia autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras da Prefeitura Municipal, cujo valor anual não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 24, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
IX - serviços necessários ao funcionamento da unidade educacional como fotocópias, serviço de correios, serviço de chaveiro, despesas com contabilidade e tarifas de cartório exceto aqueles centralizados na administração da Secretaria Municipal de Educação;
X – pagamentos de contas telefônicas utilizadas no âmbito da comunicação com pais, responsáveis ou outros contatos necessários ao bom andamento administrativo das Unidades Educacionais, bem como o pagamento de gastos com internet;
XI - taxas de manutenção bancárias referentes à conta da Unidade Executora;

Artigo 4º - É vedada a aplicação dos recursos para:
I - pagamento a qualquer título, a servidores da administração pública federal, estadual e municipal;
II - pagamento de pessoal e encargos sociais;
III - aquisição de gêneros alimentícios, incluindo a aquisição de guloseimas, lanches ou a contratação de serviço de bufê;
IV - aquisição de medalhas, prêmios, flores, presentes, uniformes, camisetas e outros itens que constituem beneficio individual;
V - aquisição de geladeira, fogões, freezer, coifas, forno de microondas, forno elétrico, máquina de lavar e secar, extintor de incêndio e mobiliário em geral;
VI - realização de reformas de grande porte na estrutura, alvenaria, fundação, cobertura, instalação elétrica e hidráulica da unidade educacional que, pela sua natureza, exigem o

acompanhamento de um profissional especializado responsável pela sua execução, a cargo da Prefeitura Municipal de Monte Mor;
VII - ampliação da área construída, incluindo a construção de salas, quadras e varandas, cobertura de quadras, cobertura de telhas - mão francesa, instalação de toldos em pátios e quadras, exceto as autorizadas no art. 3°, inciso VII desta Lei;
VIII - pagamento de água, luz, aluguel, multas, juros e taxas de qualquer natureza;
IX - pagamento de combustíveis, de gás de cozinha, de materiais para manutenção de veículos, de transportes para desenvolver ações administrativas, serviço de táxi, pedágio e estacionamento;
X – pagamento de serviços de manutenção como desinsetização, desratização, limpeza de caixas d'agua, extintores de incêndio e outros contratados de maneira centralizada pela administração da Secretaria Municipal de Educação, salvo se urgentes e imprescindíveis à saúde e segurança de pessoas, mediante justificativa fundamentada da autoridade escolar;
XI – tarifas bancárias provenientes de movimentação indevida de conta corrente;
XII – despesas de qualquer espécie que caracterizem auxilio assistencial, individual ou coletivo;

Artigo 5° - A não aplicação dos recursos repassados de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos ensejará a suspensão dos repasses à Unidade Executora, até o seu integral ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo único – Serão também suspensos até a regularização, os repasses à Unidade Executora que tiver sua prestação de contas rejeitada, conforme constatado por análise documental ou fiscalização.

Artigo 6° - Compete à Direção da Unidade Educacional, na forma do decreto regulamentador:

a) submeter o Plano de Aplicação dos recursos financeiros à apreciação prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras;
b) movimentar os recursos públicos destinados à Unidade de Ensino em conta bancária específica;
c) fazer cumprir o Plano de Aplicação de Recursos;
d) submeter a prestação de contas à apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras;

Artigo 7° - A elaboração e o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos ocorrerá até o 30° (trigésimo) dia do mês seguinte ao do encerramento do trimestre, na forma do decreto regulamentador.

Artigo 8° – As despesas decorrentes desta Lei, onerarão as dotações abaixo, no orçamento vigente.

FICHA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
330	OUTROS SERV. TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	PRÉ-FUNDEB 40%
383	OUTROS SERV. TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CRECHE-FUNDEB 40%
411	OUTROS SERV. TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	ENSINO FUNDAMENTAL
442	OUTROS SERV. TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	FUNDEB 40%

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, **27 de fevereiro de 2018.**

THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

Lúcia Aparecida Pereira Albrecht
Secretária Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana.